



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

Exma. Sra.
Presidente da Assembleia Legislativa da Região
Autónoma dos Açores

Requerimento

(Subtração ilegal de remuneração devido a participação em candidatura eleitoral da oposição)

A Sra. Sofia Manuela Sofia Leite, que desempenha funções na Santa Casa da Misericórdia do Corvo no âmbito do Programa PROSA, foi candidata da coligação PPM-PND nas últimas eleições para a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores.

A mesma, de acordo com a legislação em vigor, teve direito a um período de dispensa de funções de 13 dias (de 30 de setembro a 12 de outubro). De acordo com a versão anotada e comentada da Comissão Nacional de Eleições e da Direção-Geral de Administração Interna da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, o artigo 8.º deve ser interpretado da seguinte forma:

“1. A razão de ser da norma

- 1. O direito à dispensa de funções é inerente à qualidade de candidato em qualquer das eleições de carácter político.*
- 2. Este direito decorre dos direitos políticos constitucionais de participação na vida pública e de acesso a cargos públicos (cf. CRP, art.ºs 48.º e 50.º), os quais asseguram que «todos os cidadãos têm o direito de tomar parte na vida política e o direito de acesso, em condições de igualdade e liberdade, aos cargos públicos» e que, neste âmbito, se materializa na garantia do candidato dispor de um período exclusivamente destinado à promoção da sua candidatura e à divulgação do respetivo conteúdo programático.*
- 3. Assim, num plano prático, o interesse que esta norma pretende tutelar é o de que o candidato possa, livremente e sem qualquer condicionalismo derivado das suas obrigações profissionais/laborais, fazer campanha eleitoral durante 13 dias sem ser lesado no serviço ou emprego. Nas palavras de Filipe Alberto da Boa Baptista, trata-se de «um direito garantido aos candidatos para que se possam concentrar na actividade da respectiva candidatura» ([8], p. 168).*
- 4. Para o efeito, a lei estabeleceu uma causa justificativa para a ausência do trabalhador do local de serviço, sem prejuízo de qualquer dos efeitos que decorrem da relação laboral.*
- 5. Num plano conceptual, acresce a característica especial de se tratar de um instrumento protetor e propiciador do exercício dos direitos políticos pelos cidadãos,*



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

criado pela lei para atingir uma das tarefas fundamentais do Estado: a de assegurar e incentivar a participação democrática dos cidadãos – alínea c) do art.º 9.º da CRP.

6. Nesse sentido, a CNE concluiu, em parecer, que «o acto de participação cívica do cidadão

na vida pública e na materialização da vontade colectiva de uma sociedade em determinados momentos não é isento de custos sociais e de ordem económica, no entanto, parece resultar do regime legal vigente que o legislador pretendeu resguardar o cidadão desses custos.» [CNE 65/XII/2007].

7. Por sua vez, o art.º 109.º da CRP dispõe que «a participação directa e activa de homens e mulheres na vida política constitui condição e instrumento fundamental de consolidação do sistema democrático». Gomes Canotilho e Vital Moreira sublinham que, neste plano, «a Constituição aponta claramente para o repúdio das teorias elitistas da democracia defensores do exercício do poder político por elites restritas, e da anomia e apatia políticas da massa dos cidadãos como condições de estabilidade e de governabilidade do regime representativo» ([3], p. 34, anotação I ao art.º 109.º).

II. Caracterização do direito à dispensa de funções

1. A dispensa de funções é atribuída durante os 13 dias de duração da campanha eleitoral, que tem início no 14.º dia anterior à eleição e finda às 24 horas da antevéspera (art.º 55.º), e abrange todos os candidatos constantes da lista de candidatura, quer sejam candidatos efetivos, quer suplentes (sendo estes, por lista, na eleição da ALRAA, em número não inferior a dois nem superior a oito – cf. artº 15.º).

2. Este direito não é imperativo, podendo o candidato / trabalhador manter-se no exercício das funções profissionais e não gozar do direito de dispensa aqui consagrado. Neste caso, não está impedido de realizar atividades de campanha fora do horário laboral. O candidato pode, também, optar pelo gozo parcial, usufruindo do direito de dispensa no dia ou dias que pretender, desde que compreendidos no período legalmente estabelecido. (cf. CNE 3/XIII/2010)

3. Tem aplicação em qualquer tipo de relação laboral – pública ou privada – e vincula a entidade patronal, não podendo esta recusar a sua efetivação, nem de algum modo prejudicar com a privação de quaisquer regalias ou com a ameaça de uma qualquer sanção (cf. CNE 43/IX/1997).

4. Sobre a expressão legal “exercício das respectivas funções”, o que equivale ao exercício de uma atividade profissional, considerou a CNE que o disposto na presente norma é «também aplicável no âmbito de um contrato de estágio profissional», pois, embora o contrato de estágio não titule uma relação de trabalho, o conteúdo da atividade desenvolvida pelo estagiário, no caso apreciado, inseria-se no contexto real do trabalho, envolvendo a atribuição de uma compensação



Representação Parlamentar do
Partido Popular Monárquico
Açores

pecuniária mensal e o dever de assiduidade por parte do estagiário, em que qualquer falta dada era valorada nos mesmos termos das relações subordinadas de trabalho (cf. CNE 121/XII/2008). O mesmo entendimento foi expressado quanto à situação de um cidadão ocupado, no âmbito do Programa PROSA (o qual visa o desenvolvimento de atividades ocupacionais por desempregados com baixa empregabilidade), pelas mesmas razões atrás apontadas (cf. CNE 177/XII/2009)."

Sendo a interpretação da normativa legal tão clara, não se compreende por que razão foi subtraída a remuneração, no âmbito do subsídio que lhe é pago pelo Fundo Regional do Emprego, dos 13 dias de dispensa de funções usufruídos pela candidata no mês de outubro de 2012. Desta forma penalizou-se gravemente uma cidadã que apenas usufruiu – convencida da proteção da Lei - de um direito legal no âmbito de uma candidatura eleitoral por um partido da oposição.

Assim, ao abrigo das disposições estatutárias e regimentais aplicáveis, solicito que me sejam prestadas as seguintes informações:

1. Para que data tem a administração regional prevista a reposição da legalidade no âmbito da situação acima descrita.

Vila do Corvo, 13 de novembro de 2012

O Deputado do PPM

Paulo Estêvão

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES ARQUIVO	
Entrada 4060	Proc. Nº 54.07.09
Data: 012/12/12 Nº 22 / X	